Boletim do Trabalho e Emprego

36

1.^a SÉRIE

Propriedade: Ministério para a Qualificação e o Emprego Edição: Centro de Informação Científica e Técnica

Preço 252\$00

(IVA incluído)

BOL. TRAB. EMP.

1.^A SÉRIE

LISBOA

VOL. 64 N.º 36

P. 1685-1714

29-SETEMBRO-1997

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Despachos/portarias:	Pág.
Portarias de regulamentação do trabalho:	
Portarias de extensão:	
— PE das alterações salariais dos CCT entre a APC — Assoc. Portuguesa de Cerâmica (barro branco) e diversas associações sindicais	1687
 Aviso para PE das alterações do CCT entre a ASSIMAGRA — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Mármores, Granitos e Ramos Afins e a Feder. Nacional dos Sind. da Construção, Madeiras, Mármores e Materiais de Construção e outros 	1688
 Aviso para PE das alterações do CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outra e o SIMA — Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins 	1688
— Aviso para PE das alterações do CCT entre a Assoc. Comercial de Braga e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. de Braga	1689
 Aviso para PE das alterações do CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial de Bragança e outras e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços	1689
 Aviso para PE das alterações do CCT entre a Assoc. do Comércio e Serviços do Dist. de Setúbal e outra e o CESSUL — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outros 	1689
 Aviso para PE das alterações do CCT entre a AIHSA — Assoc. dos Industriais Hoteleiros e Similares do Algarve e a FESHOT — Feder. dos Sind. de Hotelaria e Turismo de Portugal e outros 	1690
 Aviso para PE das alterações do CCT entre a Assoc. dos Hotéis do Norte de Portugal e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços	1690
 Aviso para PE das alterações dos CCT entre a Assoc. dos Operadores Portuários dos Portos do Douro e Leixões e outras e o SAP — Sind. dos Trabalhadores Administrativos da Actividade Portuária e entre as mesmas associações patronais e o SIMAMEVIP — Sind. dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pesca 	1690
 Aviso para PE das alterações do CCT entre a APAVT — Assoc. Portuguesa das Agências de Viagens e Turismo e o SIMAMEVIP — Sind. dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pesca 	1690
— Aviso para PE das alterações ao CCT entre a ANIPC — Assoc. Nacional dos Industriais de Papel e Cartão e o SIN- DEGRAF — Sind. Democrático dos Gráficos, Papel e Afins — Rectificação	1691
Convenções colectivas de trabalho:	
 — CCT entre a ASSIMAGRA — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Mármores, Granitos e Ramos Afins e a Feder. Nacional dos Sind. de Construção, Madeiras, Mármores e Materiais da Construção e outros — Alteração salarial e outras	1691
 — CCT entre a APIM — Assoc. Portuguesa da Ind. de Moagem e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, — Escritórios e Serviços (distritos de Aveiro e Porto) — Alteração salarial e outra 	1695

	- CCT entre a APIM — Assoc. Portuguesa da Ind. de Moagem e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outro (distritos de Aveiro e Porto) — Alteração salarial e outra	169
	- CCT entre a APC — Assoc. Portuguesa de Cerâmica (barro branco) e o STV — Sind. dos Técnicos de Vendas — Alteração salarial	169′
_	- CCT entre a Assoc. Portuguesa de Empresários de Espectáculos e outros e o Sind. dos Músicos — Alteração salarial e outras	169
_	- AE entre a Portugal Telecom, S. A., e o SINDETELCO — Sind. Democrático dos Trabalhadores das Telecomunicações e Correios e outros — Alteração salarial e outras	1698
	- ACT entre a GDL — Sociedade Distribuidora de Gás Natural de Lisboa, S. A., e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outras — Alteração salarial e outra	1710
_	- ACT entre a ALGARVETRÁFEGO, L. ^{da} — Operadores Portuários do Barlavento e do Sotavento do Algarve e outras e o Sind. dos Trabalhadores Portuários do Algarve — Alteração salarial e outras	171
	- Acordo de adesão entre a Navegar — Companhia Portuguesa de Navegação Internacional, S. A., e a FESMAR — Feder. de Sind. dos Trabalhadores do Mar ao ACT entre a Empresa de Navegação Madeirense, L. da, e outras e aquela associação sindical	171
_	- Acordo de adesão entre a FINIMUS — Sociedade Gestora de Fundos Imobiliários, S. A., e o Sind. Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários ao ACT para o sector bancário	1712
_	- Acordo de adesão entre a FINIVALOR — Sociedade Gestora de Fundos Mobiliários, S. A., e o Sind. Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários ao ACT para o sector bancário	1712
	- Acordo de adesão entre a FNB — Serviços Financeiros, S. A., e o Sind. Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários ao ACT para o sector bancário	1713
	- CCT entre a APAC — Assoc. Portuguesa de Analistas Clínicos e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros — Alteração salarial e outras — Rectificação	1713



SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE — Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito.

Composição e impressão: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P. — Depósito legal n.º 8820/85 — Tiragem: 3500 ex.

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

. . .

PORTARIAS DE REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE das alterações salariais dos CCT entre a APC — Assoc. Portuguesa de Cerâmica (barro branco) e diversas associações sindicais.

As alterações salariais dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a APC — Associação Portuguesa de Cerâmica (barro branco) e o SIEC — Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro, a mesma associação patronal e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, entre a mesma associação patronal e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outra (administrativos), entre a mesma associação patronal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços (administrativos), entre a mesma associação patronal e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio (administrativos) e, finalmente, entre a referida associação patronal e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros, publicado nos Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 24 e 25, de 29 de Junho e de 8 de Julho, ambos de 1997, o primeiro deles objecto de rectificação no citado *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 28, de 29 de Julho de 1997, abrangem as relações de trabalho entre as entidades patronais e os trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

É, assim, conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional das convenções.

Tendo em consideração que não é viável proceder à verificação objectiva da representatividade das associações outorgantes e, ainda, que os regimes das referidas convenções são substancialmente idênticos, procede-se, conjuntamente, à respectiva extensão.

No entanto, a presente portaria é apenas aplicável no território do continente, tendo em consideração que a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1997, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

- 1 As condições de trabalho constantes das alterações dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a APC — Associação Portuguesa de Cerâmica (barro branco) e o SIEC — Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro, entre a mesma associação patronal e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústriais de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, entre a mesma associação patronal e a FEP-CES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritório e Serviços e outra (administrativos), entre a mesma associação patronal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços (administrativos), entre a mesma associação patronal e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio (administrativos) e, finalmente, entre a referida associação patronal e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n. os 24 e 25, de 29 de Junho e de 8 de Julho, ambos de 1997, o primeiro deles objecto de rectificação no citado Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 28, de 29 de Julho de 1997, são aplicáveis, no território do continente:
 - a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica (indústria de cerâmica barro branco) abrangida pelas convenções e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;
 - b) As relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções não representados pelas associações sindicais signatárias.
- 2 Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.
- 2 As tabelas salariais das convenções produzem efeitos desde 1 de Maio de 1997, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até seis prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério para a Qualificação e o Emprego, 16 de Setembro de 1997. — O Secretário de Estado do Trabalho, *António de Lemos Monteiro Fernandes*.

Aviso para PE das alterações do CCT entre a ASSI-MAGRA — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Mármores, Granitos e Ramos Afins e a Feder. Nacional dos Sind. da Construção, Madeiras, Mármores e Materiais de Construção e outros.

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a emissão de uma portaria de extensão das alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a ASSIMA-GRA — Associação Portuguesa dos Industriais de Mármores, Granitos e Ramos Afins e a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras, Mármores e Materiais de Construção e outros, nesta data publicado.

- 1 A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceitos e diploma, tornará as disposições constantes da convenção extensivas, no território do continente:
 - a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica regulada e os trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
 - b) Às relações de trabalho entre entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante e os trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pelas associações sindicais outorgantes.
- 2 Exceptuam-se do disposto no número anterior as relações de trabalho tituladas por entidades patronais filiadas na AIPGN Associação dos Industriais de Pedra do Norte.

Aviso para PE das alterações do CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outra e o SIMA — Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins.

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão das alterações do CCT mencionado em título, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1997.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 da citada disposição legal, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, tornará as referidas alterações extensivas, na área da sua aplicação:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam as indústrias de ourivesaria e ou relojoaria/montagem e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção;
- b) As relações de trabalho entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a referida actividade económica e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias profissionais não filiados na associação sindical outorgante.

Aviso para PE das alterações do CCT entre a Assoc. Comercial de Braga e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. de Braga.

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão das alterações do contrato colectivo de trabalho mencionado em título, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1997.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 da citada disposição legal, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, tornará as referidas alterações extensivas, no distrito de Braga:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- As relações de trabalho entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a referida actividade económica e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias profissionais não filiados na associação sindical outorgante;
- c) A PE a emitir não será aplicável às empresas abrangidas pelo CCT entre a APED Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição e a FEPCES Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 1994, e respectivas alterações, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 27, de 22 de Julho de 1995, 1996 e 1997, bem como a estabelecimentos qualificados como grandes superfícies comerciais, nos termos do Decreto-Lei n.º 258/92, de 20 de Novembro, com a redaçção dada pelo Decreto-Lei n.º 83/95, de 26 de Abril, e abrangidos pelas portarias de extensão do referido CCT e respectivas alterações, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 31 e 43, de 22 de Agosto e de 22 de Novembro de 1996, respectivamente.

Aviso para PE das alterações do CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial de Bragança e outras e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços.

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão das alterações do contrato colectivo de trabalho mencionado em título, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1997.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 da citada disposição legal, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92,

de 2 de Outubro, tornará as referidas alterações extensivas, na área da sua aplicação:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- As relações de trabalho entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a referida actividade económica e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias profissionais não representados pela associação sindical outorgante;
- c) A PE a emitir não será aplicável às empresas abrangidas pelo CCT entre a APED — Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 1994, e respectivas alterações, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 27, de 22 de Julho de 1995, 1996 e 1997, bem como a estabelecimentos qualificados como grandes superfícies comerciais, nos termos do Decreto--Lei n.º 258/92, de 20 de Novembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 83/95, de 26 de Abril, e abrangidos pelas portarias de extensão do referido CCT e respectivas alterações, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 31 e 43, de 22 de Agosto e de 22 de Novembro de 1996, respectivamente.

Aviso para PE das alterações do CCT entre a Assoc. do Comércio e Serviços do Dist. de Setúbal e outra e o CESSUL — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outros.

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão das alterações do contrato colectivo de trabalho mencionado em título, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1997.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 da citada disposição legal, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, tornará as referidas alterações extensivas, na área da sua aplicação:

- a) As relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- As relações de trabalho entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a referida actividade económica e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias profissionais não filiados nas associações sindicais outorgantes;

c) A PE a emitir não será aplicável às empresas abrangidas pelo CCT entre a APED — Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 12, de 29 de Março de 1994, e 27, de 22 de Julho de 1995, 1996 e 1997, bem como a estabelecimentos qualificados como grandes superfícies comerciais, nos termos do Decreto-Lei n.º 258/92, de 20 de Novembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 83/95, de 26 de Abril, e abrangidos pelas portarias de extensão do referido CCT, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 31 e 43, de 22 de Agosto e de 22 de Novembro de 1996, respectivamente.

Aviso para PE das alterações do CCT entre a AIHSA — Assoc. dos Industriais Hoteleiros e Similares do Algarve e a FESHOT — Feder. dos Sind. de Hotelaria e Turismo de Portugal e outros.

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão das alterações do contrato colectivo de trabalho mencionado em título, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 20, de 29 de Maio de 1997.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos aludidos preceito e diploma, tornará as disposições constantes daquela convenção colectiva extensivas, no distrito de Faro:

- As relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) As relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pelas associações sindicais outorgantes.

Aviso para PE das alterações do CCT entre a Assoc. dos Hotéis do Norte de Portugal e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços.

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão das alterações do contrato colectivo de trabalho em epígrafe, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1997.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará as disposições constantes da convenção extensivas, nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pelas associações sindicais signatárias.

Aviso para PE das alterações dos CCT entre a Assoc. dos Operadores Portuários dos Portos do Douro e Leixões e outras e o SAP — Sind. dos Trabalhadores Administrativos da Actividade Portuária e entre as mesmas associações patronais e o SIMAMEVIP — Sind. dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pesca.

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão das alterações dos contratos colectivos de trabalho mencionados em título e publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 34, de 15 de Setembro de 1997.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do citado preceito e diploma, tornará as convenções extensivas, na área da sua aplicação:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a actividade económica abrangida pelas convenções e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) As relações de trabalho entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções não representados pelas associações sindicais signatárias.

Aviso para PE das alterações do CCT entre a APAVT — Assoc. Portuguesa das Agências de Viagens e Turismo e o SIMAMEVIP — Sind. dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pesca.

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo

nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão das alterações da convenção colectiva de trabalho em título, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1997.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do preceito e diploma aludidos, tornará as disposições constantes da convenção extensivas, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas;
- b) As relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não filiados na associação sindical outorgante.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a ANIPC — Assoc. Nacional dos Industriais de Papel e Cartão e o SINDEGRAF — Sind. Democrático dos Gráficos, Papel e Afins — Rectificação.

Por ter sido publicado com inexactidão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 24, de 29 de Junho de 1997, o aviso de portaria de extensão mencionado

em epígrafe, a seguir se procede à necessária rectificação:

Assim, a p. 1087, onde se lê:

«A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva, no território do continente:

a) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e que, de acordo com os critérios constantes do CCT publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1978, com as alterações introduzidas pelo CCT publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 1997, sejam classificadas nos grupos II, III e IV e, por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção;»

deve ler-se:

«A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva, no território do continente:

a) Às relações de trabalho entre entidades patronais que, não estando filiadas em qualquer associação patronal, exerçam actividade económica enquadrável no âmbito estatutário da associação patronal outorgante e que, de acordo com os critérios constantes do CCT publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1978, com as alterações introduzidas pelo CCT publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 1997, sejam classificadas nos grupos II, III e IV e, por outro lado, aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção;».

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a ASSIMAGRA — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Mármores, Granitos e Ramos Afins e a Feder. Nacional dos Sind. da Construção, Madeiras, Mármores e Materiais de Construção e outros — Alteração salarial e outras.

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente CCT regulamenta as relações de trabalho entre os industriais representados pela ASSIMA-GRA — Associação Portuguesa dos Industriais de Már-

mores, Granitos e Ramos Afins e os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais outorgantes na área de Portugal continental.

Cláusula 2.ª

Vigência

O presente CCT entra em vigor na data de distribuição do *Boletim do Trabalho e Emprego* em que for publicado e será válido pelo período de um ano, podendo ser denunciado após terem decorrido 10 meses a contar da data da sua entrega para depósito.

Cláusula 15.a

Local de trabalho, deslocações e transferências do local de trabalho

- 1 Considera-se local de trabalho aquele para o qual o trabalhador foi admitido para prestar os seus serviços ou para o qual foi transferido.
- 2—a) O trabalho prestado para além de um raio de 5 km do limite da localidade onde habitualmente o trabalhador presta serviço considera-se prestado fora do local de trabalho, dando-lhe direito ao pagamento das despesas de ida e regresso, as quais deverão ser efectuadas nas horas normais de serviço, e ainda a um subsídio de alimentação, no valor de 870\$, fora do local habitual de prestação de trabalho.
- b) Sempre que as viagens de ida e regresso, por interesse da entidade patronal e com o consentimento do trabalhador, sejam efectuadas fora das horas normais de trabalho, o trabalhador tem direito a receber o tempo nelas despendido como trabalho extraordinário.
- 3 Sempre que haja deslocação dentro de 5 km do limite da localidade onde habitualmente o trabalhador presta serviço, tem este direito ao pagamento das despesas com as viagens de serviço que eventualmente tenha despendido.
- 4 Sempre que o trabalhador seja acidentalmente deslocado para prestar serviço fora do local habitual de trabalho, sem regresso diário ao local onde habitualmente pernoite, tem direito:
 - a) A ajudas de custo à razão de 1400\$ por dia;
 - b) Ao pagamento das viagens de ida e regresso, que deverão ser feitas nas horas normais de trabalho, aplicando-se, quando o não sejam, a alínea b) do n.º 2.
- 5 Os canteiros-assentadores, quando em serviço externo que implique colaboração com trabalhadores de outros sectores industriais, ficarão sujeitos ao horário de trabalho desses sectores quanto aos dias de prestação de serviço, mas sempre sem prejuízo da duração máxima semanal de trabalho a que estão obrigados.
- 6 O horário de trabalho dos trabalhadores da produção do sector das pedreiras de brita e granito distribuir-se-á de segunda-feira a sexta-feira, não podendo iniciar-se o período diário antes das 7 nem terminar depois das 20 horas, excepto nos casos de horários por turnos, podendo, então, iniciar-se antes das 7 ou terminar depois das 20 horas, sem prejuízo da duração semanal de trabalho a que estão obrigados.
- 7 A fixação do horário de trabalho dentro dos limites referidos no número anterior depende da obtenção de acordo dos representantes dos trabalhadores ou, na sua falta, da maioria dos trabalhadores.

Cláusula 46.ª

Subsídio de almoço

- 1 Os trabalhadores abrangidos pelo presente CCT terão direito, por dia de trabalho efectivamente prestado, a um subsídio de almoço no valor de 870\$.
- 2 Não terão direito a subsídio de almoço correspondente ao período de uma semana os trabalhadores

- que, no decurso daquela, hajam faltado injustificadamente.
- 3 O valor do subsídio referido no n.º 1 não será considerado para o cálculo dos subsídios de férias e de Natal.
- 4 As disposições constantes nesta cláusula não são aplicáveis aos trabalhadores ao serviço de entidades patronais que forneçam integralmente refeições ou nelas comparticipem com montantes não inferiores a 870\$.

Cláusula 47.ª

Diuturnidades

- 1 Os trabalhadores abrangidos pelo presente CCT têm direito a uma diuturnidade no valor de 3100\$ por cada três anos de permanência na mesma categoria profissional ou profissão sem acesso obrigatório e na mesma empresa, até ao limite máximo de quatro diuturnidades, tendo a primeira diuturnidade vencido em 1 de Abril de 1983 para todos os trabalhadores que se encontram na situação prevista neste número.
- 2 O valor da diuturnidade referida no número anterior passará a 3200\$ a partir de 1 de Abril de 1998 e será aplicável a todas as diuturnidades já vencidas até esta data e às que se vencerem posteriormente.
- 3 Perdem, no entanto, o direito às diuturnidades vencidas os trabalhadores que, estando nas condições previstas no n.º 1 desta cláusula, sejam contudo, promovidos, desde que a remuneração correspondente à categoria a que foram promovidos não seja inferior à soma das suas remunerações base efectivas anteriores, acrescidas das diuturnidades referidas.
- 4 Para efeitos da presente cláusula, entende-se que as licenças sem retribuição suspendem o prazo para aquisição do direito às diuturnidades.

ANEXO II

Condições específicas

B) Cobradores

II — Abono para falhas

- 1 Os trabalhadores com funções de recebimento ou pagamento têm direito a um abono mensal para falhas de 2475\$.
- 2 O abono referido fará parte integrante da retribuição, desde que o trabalhador esteja classificado em profissão a que correspondam funções de recebimento e ou pagamento.

E) Escritórios e serviços

V — Abono para falhas

- 1 Os trabalhadores considerados como caixa e cobradores têm direito a um abono para falhas no valor de 2475\$.
- 2 Aos trabalhadores que substituem os titulares das categorias mencionadas anteriomente, por impedimento destes, será atribuído o abono para falhas enquanto durar a substituição.

H) Rodoviários

IV — Refeições

- 1 A empresa pagará ao trabalhador, mediante factura, todas as refeições que este tenha de tomar fora do local de trabalho para onde foi contratado.
- 2 Considera-se que o trabalhador tem direito ao pequeno-almoço, no valor de 350\$, quando inicie o serviço até às 7 horas inclusive.
- 3 Considera-se que o trabalhador tem direito a uma ceia, no valor de 825\$, quando esteja ao serviço em qualquer período entre as 0 e as 5 horas.
- 4 Sempre que o trabalhador tiver que interromper o tempo de trabalho extraordinário para refeição, esse tempo ser-lhe-á pago como extraordinário.

ANEXO IV Tabela de remunerações mínimas

Grupos	Remunerações
I-A I I II III IV V VI VII VIII IX X X XI XII	127 600\$00 119 100\$00 110 200\$00 106 800\$00 102 550\$00 101 000\$00 96 000\$00 86 000\$00 85 200\$00 79 300\$00 77 900\$00 73 900\$00 52 500\$00

Notas

1 — As remunerações mínimas e o subsídio de almoço produzirão efeitos a partir de 1 de Agosto de 1997.

2 — As diferenças de remuneração decorrentes da retroactividade consagrada no número anterior poderão ser pagas no prazo de três meses contados a partir da data da distribuição do Boletim do Trabalho e Emprego em que o presente CCT for publicado.

Lisboa, 26 de Julho de 1997.

Pela ASSIMAGRA - Associação Portuguesa dos Industriais de Mármores, Granitos e Ramos Afins:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras, Mármores e Materiais de Construção:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

Pela Federação dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal:

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos: (Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Ouadros e Técnicos de Desenho: (Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Enfermeiros Portugueses:

(Assinatura ilegível.)

Pelo STV - Sindicato dos Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegível.)

Pela SETACCOP — Sindicato dos Empregados Técnicos Assalariados de Construção Civil e Obras Públicas:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços

e Novas Tecnologías;
STEIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Serviços da Região Sul;
SITEMA — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante e Fogueiros de Terra;
Sindicato do Comércio, Escritório e Serviços — SINDCES/UGT:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras, Mármores e Materiais de Construção representa os seguintes

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármores e Madeiras do Alentejo:

Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Madeiras do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos do Porto e Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármores do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Setúbal;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil. Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e Guarda.

Lisboa, 24 de Julho de 1997. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES -Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco:
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;
- Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Norte;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém:
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;
- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;
- Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros da Horta:
- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Servicos da Região Autónoma da Madeira;
- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;
- Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;
- Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas, Profissões Similares e Actividades Diversas;
- Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria.

Pela Comissão Executiva da Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos e legais efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas; Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte.

Lisboa, 29 de Julho de 1997. — Pelo Secretariado da Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos, declaramos que a FSMMMP — Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Aveiro e Viseu;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Braga;
- Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo Branco;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Coimbra e Leiria;

- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito da Guarda;
- Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Lisboa;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Norte;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;
- Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás--os-Montes e Alto Douro;
- Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira.

Lisboa, 31 de Julho de 1997. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos/CGTP-IN representa os seguintes sindicatos:

- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa TUL;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viana do Castelo;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu e Guarda;
- Sindicato dos Profissionais de Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo.

Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 12 de Setembro de 1997.

Depositado em 17 de Setembro de 1997, a fl. 93 do livro n.º 8, com o n.º 339/97, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a APIM — Assoc. Portuguesa da Ind. de Moagem e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços (distritos de Aveiro e Porto) — Alteração salarial e outra.

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente instrumento de regulamentação de trabalho obriga, por um lado, as empresas de moagens dos distritos do Porto e Aveiro, representadas pela Associação Portuguesa da Indústria de Moagem, e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço, naqueles distritos, representados pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços.

Cláusula 2.ª

Vigência e denúncia do contrato

1 — (Mantém-se.)

2 — A presente tabela salarial produz efeitos a 1 de Junho de 1997, tendo efeitos aplicativos no subsídio de férias já recebido ou a receber no corrente ano.

3 — (Mantém-se.)

Cláusula 13.ª

Retribuições mínimas

1, 2 e 3 — (Mantêm-se.)

4 — Os trabalhadores das empresas que não tenham cantinas em funcionamento e não forneçam refeições terão direito a um subsídio de refeição de 600\$ por cada dia completo de trabalho efectivamente prestado.

5 e 6 — (Mantêm-se.)

Cláusula 52.ª

Disposição final

Mantêm-se em vigor as matérias que, entretanto, não foram objecto de alteração, constantes no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 15/76, 46/77, 10/79, 16/80, 19/81, 22/82, 26/83, 32/85, 32/86, 32/87, 32/88, 31/89, 31/90, 31/91, 30/92, 30/94, 29/95 e 31/96.

ANEXO IV Tabela salarial

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações
I	Director de serviços	127 200\$00
II	Chefe de departamento Chefe de divisão Chefe de serviços Tesoureiro Técnico de contas Contabilista	123 200\$00

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações
III	Chefe de secção Guarda-livros	118 200\$00
IV	Programador	109 700\$00
V	Primeiro-escriturário	102 400\$00
VI	Segundo-escriturário	96 700\$00
VII	Terceiro-escriturário Telefonista de 2.ª Cobrador de 2.ª	91 900\$00
VIII	Contínuo de 1.ª	73 000\$00
IX	Porteiro	65 300\$00
X	Servente de limpeza	58 700\$00
XI	Paquete até 17 anos	46 400\$00

Porto, 31 de Julho de 1997.

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Portuguesa da Indústria de Moagem: (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Norte;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;
- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;
- Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros da Horta;
- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;
- Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;
- Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas, Profissões Similares e Actividades Diversas;
- Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria.

Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 11 de Setembro de 1997.

Depositado em 16 de Setembro de 1997, a fl. 92 do livro n.º 8, com o n.º 336/97, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a APIM — Assoc. Portuguesa da Ind. de Moagem e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outro (distritos de Aveiro e Porto) — Alteração salarial e outra.

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente CCT obriga, por um lado, as empresas de moagem dos distritos do Porto e de Aveiro representadas pela APIM — Associação Portuguesa da Indústria de Moagem e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio.

Cláusula 2.ª

Vigência e denúncia do contrato

2 — A tabela salarial produz efeitos desde 1 de Junho de 1997, tendo reflexo no subsídio de férias do corrente ano.

Cláusula 13.ª

Retribuições mínimas

1	—	•	 •		 •	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•
2	—																																				
3	_	•																																			

4 — Os trabalhadores das empresas que não tenham cantinas em funcionamento e não forneçam refeições terão direito a um subsídio de refeição no valor de 600\$ por cada dia completo de trabalho efectivamente prestado.

5 —	 	•			•	•	•		•	•	 •	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•
6—																									

ANEXO IV

Tabela salarial

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações
I	Director de serviços	127 200\$00
II	Chefe de departamento Chefe de divisão Chefe de serviços Tesoureiro Técnico de contas Contabilista	123 200\$00
III	Chefe de secção	118 200\$00
IV	Secretário de direcção	109 700\$00
V	Primeiro-escriturário	102 400\$00
VI	Segundo-escriturário	96 700\$00
VII	Terceiro-escriturário Telefonista de 2.ª Cobrador de 2.a	91 900\$00
VIII	Contínuo de 1.ª	73 000\$00

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações
IX	Porteiro	65 300\$00
X	Servente de limpeza	58 700\$00
XI	Paquete até 17 anos	46 400\$00

Porto, 31 de Julho de 1997.

Pela APIM — Associação Portuguesa da Indústria de Moagem:
(Assinatura ilegível.)

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato do Comércio, Escritório e Serviços (SINDCES/UGT): (Assinatura ilegível.)

Entrado em 12 de Setembro de 1997.

Depositado em 16 de Setembro de 1997, a fl. 93 do livro n.º 8, com o n.º 337/97, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a APC — Assoc. Portuguesa de Cerâmica (barro branco) e o STV — Sind. dos Técnicos de Vendas — Alteração salarial.

Cláusula prévia

Âmbito e revisão

Revisão acordada, com área e âmbito definidos na cláusula 1.ª do CCT, entre a APC — Associação Portuguesa de Cerâmica e o STV — Sindicato dos Técnicos de Vendas, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 21, de 8 de Junho de 1978, 43, de 22 de Novembro de 1979, 1, de 8 de Janeiro de 1981, 4, de 29 de Janeiro de 1982, 8, de 28 de Fevereiro de 1983, 8, de 29 de Fevereiro de 1984, 8, de 28 de Fevereiro de 1985, 8, de 28 de Fevereiro de 1986, 8, de 28 de Fevereiro de 1987, 8, de 28 de Fevereiro de 1988, 17, de 8 de Maio de 1989, 17, de 8 de Maio de 1990, 17, de 8 de Maio de 1991, 19, de 22 de Maio de 1992, 35, de 22 de Agosto de 1994, 35, de 22 de Setembro de 1995, e 36, de 29 de Setembro de 1996, que dá nova redacção às seguinte cláusulas:

Cláusula 14.ª

Retribuições certas mínimas

Nível	Categoria profissional	Vencimentos
1 2 3 4 5	Chefe de vendas Inspector de vendas Vendedor Demonstrador Propagandista	102 700\$00 89 300\$00 80 500\$00

Cláusula 23.ª

Produção de efeitos

A tabela de retribuições certas mínimas produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1997.

Lisboa, 10 de Março de 1997.

Pela APC — Associação Portuguesa de Cerâmica:
(Assinatura ilegível.)

Pelo STV — Sindicato dos Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 15 de Setembro de 1997.

Depositado em 18 de Setembro de 1997, a fl. 94 do livro n.º 8, com o n.º 343/97, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. Portuguesa de Empresários de Espectáculos e outros e o Sind. dos Músicos — Alteração salarial e outras.

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 2.ª

4 — As tabelas salariais e demais claúsulas de expressão pecuniária produzirão efeitos a partir de 1 de Junho de 1997.

CAPÍTULO IV

Retribuição

Cláusula 43.ª

nal pagará ao trabalhador o complemento diário mínimo de 3400\$.

3 — Se o espectáculo se realizar num raio de 50 km da localidade referida no n.º 1, os trabalhadores, quando isso se justifique pela natureza do serviço, de acordo com prévia determinação da entidade patronal, apenas terão direito a:

Almoço — 980\$; Jantar — 980\$; Dormida — 1600\$.

Cláusula 44.ª

2 — O subsídio mensal previsto no número anterior será atribuído e pago nos seguintes termos:

	Tempo de serviço na empresa	Valor do subsídio
1.º escalão 2.º escalão 3.º escalão 4.º escalão 5.º escalão	Completados 3 anos	980\$00 1 960\$00 2 940\$00 3 920\$00 4 900\$00

Cláusula 60.ª

Subsídio de refeição

1 — Os trabalhadores abrangidos por este contrato colectivo e que trabalhem para além das 2 horas em estabelecimentos que não sirvam qualquer tipo de refeição têm direito a um subsídio de refeição de 330\$ por cada dia efectivo de trabalho, salvo se por iniciativa graciosa da entidade patronal não beneficiarem nesse período de uma refeição simples.

2																									
<i></i>	 •	 •	•	•		•	٠	•	•	٠	•	٠	٠	٠	 	•	٠	•	•		 	 		 	

ANEXO

Tabelas salariais

Tipos de estabelecimentos

Grupos

		1	2	2	3	4	4	5
Categoria profissional	Var.	Lig.	Var.	Lig.		Var.	Lig.	
Chefe de orquestra Chefe de orquestra Inst. solista Instrumentista Inst. fados Vocalista Vocalista de fados	141 750\$00 131 250\$00 120 750\$00 113 400\$00 113 400\$00 113 400\$00 113 400\$00	115 500\$00 113 400\$00 108 150\$00 92 400\$00 92 400\$00 92 400\$00 92 400\$00	120 750\$00 113 400\$00 102 900\$00 97 650\$00 97 650\$00 97 650\$00 97 650\$00	105 000\$00 92 400\$00 88 200\$00 78 750\$00 78 750\$00 78 750\$00 78 750\$00	107 100\$00 97 650\$00 89 250\$00 82 950\$00 82 950\$00 82 950\$00 82 950\$00	107 100\$00 97 650\$00 89 250\$00 82 950\$00 82 950\$00 82 950\$00 82 950\$00	96 600\$00 86 100\$00 77 700\$00 75 600\$00 75 600\$00 75 600\$00 75 600\$00	80 250\$00 72 760\$00 65 270\$00 64 200\$00 64 200\$00 64 200\$00 64 200\$00

Lisboa, 28 de Maio de 1997.

Pela Associação Portuguesa de Empresários de Espectáculos:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação da Restauração e Similares de Portugal:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação dos Hotéis do Norte de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Industriais Hoteleiros e Similares do Algarve:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Industriais de Hotelaria, Restaurantes e Similares do Centro: (Assinaturas ilegíveis.)

Pela União das Associações de Indústria de Hotelaria e Similares do Norte de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Músicos:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 2 de Setembro de 1997.

Depositado em 16 de Setembro de 1997, a fl. 93 do livro n.º 8, com o n.º 338/97, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a Portugal Telecom, S. A., e o SINDE-TELCO — Sind. Democrático dos Trabalhadores das Telecomunicações e Correios e outros — Alteração salarial e outras.

Cláusula 10.ª

Funções diferentes

- 1 Considera-se exercício de funções diferentes a situação em que a um trabalhador é atribuído um posto de trabalho correspondente a categoria profissional diferente da sua, enquanto necessário.
- 2 A cessação do exercício de funções diferentes pode ocorrer a pedido do trabalhador, por razões ponderosas a ele respeitantes, aceites pela empresa.
- 3 Do exercício de funções diferentes não pode resultar diminuição da retribuição nem modificação substancial da posição do trabalhador.
- 4 O desempenho de funções diferentes, nos termos desta cláusula, confere direito, enquanto aquele se mantiver, à remuneração correspondente ao nível de progressão imediatamente seguinte ao do trabalhador, nos casos em que a remuneração mensal do nível inicial de progressão da categoria a que correspondem as funções diferentes seja superior à remuneração do nível inicial de progressão da categoria do trabalhador.

- 5 O exercício de funções diferentes tem carácter transitório e só em casos excepcionais, nomeadamente em situações de substituição por ausência temporária do trabalhador, poderá ultrapassar os seis meses.
- 6 A empresa poderá criar, modificar ou extinguir regimes de comissão de serviço para o exercício de funções especiais, nos termos previstos na lei.

Cláusula 11.ª

Antiguidade

- 1 A antiguidade na empresa é todo o tempo decorrido desde a data da admissão, incluindo o tempo de contratação a termo e de formação específica anterior àquela, depois de descontadas as faltas injustificadas e as de natureza disciplinar.
- 2 A antiguidade na categoria profissional é todo o tempo de permanência nessa categoria depois de descontadas as faltas injustificadas, as de natureza disciplinar e as ausências por motivo de licença sem retribuição.

Nos casos de ingresso na categoria pelo respectivo nível de progressão inicial, será a antiguidade na categoria apurada em termos análogos aos definidos no número seguinte.

- 3 Antiguidade no nível de progressão:
 - a) É o tempo decorrido desde a data de ingresso do trabalhador nesse nível, incluindo, no caso de se tratar do nível inicial da categoria profissional em causa, o tempo de formação específica anterior à admissão ou à mudança de categoria profissional, depois de descontadas as faltas injustificadas e de natureza disciplinar e os períodos de licença sem retribuição;
 - b) Quanto a categorias profissionais para as quais não seja exigida formação específica anterior à admissão, o tempo de contratação a termo, desde que no exercício das mesmas funções e sem interrupção destas, será relevante para efeito de antiguidade no nível inicial, depois de descontadas as faltas injustificadas e as de natureza disciplinar e as ausências por motivo de licença sem retribuição.
- 4 A perda de antiguidade nas modalidades definidas nos números anteriores conta-se por dias.
- 5 O disposto nos números anteriores produz efeitos a partir da entrada em vigor deste acordo, mantendo plena eficácia, relativamente aos trabalhadores oriundos das empresas extintas aquando da criação da Portugal Telecom, S. A., os registos existentes de antiguidade, efectividade e tempo de serviço, exclusivamente nos precisos termos em que lhes era atribuída relevância, sem prejuízo do disposto na cláusula 76.ª

SECÇÃO I

Preenchimento de postos de trabalho

Cláusula 12.a

Preenchimento de postos de trabalho

A empresa recorrerá ao recrutamento interno como forma privilegiada de preenchimento de postos de trabalho.

SECCÃO II

Transferências

Cláusula 13.ª

Conceitos

- 1 Para efeitos desta secção, considera-se local de trabalho aquele em que o trabalhador presta normalmente serviço.
- 2 Considera-se transferência a mudança do trabalhador do seu local de trabalho.
 - 3 As transferências podem efectuar-se:
 - a) Por acordo;
 - b) Por motivos de saúde;
 - c) Por conveniência de serviço.
- 4 Não se aplicam as regras de transferência às mudanças de local de trabalho decorrentes de mudança de categoria profissional, preenchimento de cargos de chefia ou direcção e de titularidade de áreas de responsabilidade.

Cláusula 15.^a

Regras de transferência por conveniência de serviço

- 1 Nas transferências por conveniência de serviço, a empresa observará a seguinte ordem de prioridades relativamente aos trabalhadores a transferir:
 - a) O trabalhador mais recente no local de trabalho, desde que esta situação não resulte de uma anterior transferência, por conveniência de serviço, para este local de trabalho;
 - b) O trabalhador com menor antiguidade na categoria;
 - c) O trabalhador com menor antiguidade na empresa.
- 2 Não será observada a ordem de prioridades referida no número anterior nos casos em que os trabalhadores não possuam as condições exigidas para o posto de trabalho a preencher.
- 3 Nas transferências por conveniência de serviço, ou sempre que se verifique mudança definitiva de local de trabalho por motivo de mudança das instalações do serviço, das quais resultem acréscimos de encargos para o trabalhador, ser-lhe-á atribuída uma compensação, paga de uma só vez e calculada tendo em consideração os princípios a seguir enunciados:
 - a) Nas situações em que o trabalhador não mude de residência, terá direito ao acréscimo de despesas com transportes colectivos resultantes da transferência, enquanto essa residência se mantiver;
 - b) Para efeitos da alínea anterior, calcular-se-á a diferença entre os encargos com transportes colectivos desde a residência até ao novo e ao imediatamente anterior local de trabalho;
 - c) Sempre que as transferências por conveniência de serviço impliquem mudança de residência, a empresa custeará as despesas feitas pelo trabalhador directamente impostas pela transferência;

- d) Consideram-se despesas directamente impostas pela transferência, para efeitos da alínea anterior, as despesas decorrentes do transporte do trabalhador e respectivo agregado familiar que com ele viva em comunhão de mesa e habitação, bem como dos móveis e restantes haveres.
- 4 Em substituição da compensação referida no número anterior, poderá o trabalhador optar pelo recebimento mensal das despesas referidas anteriormente a que prove ter direito.
- 5 Nas transferências por conveniência de serviço ou sempre que se verifique mudança definitiva de local de trabalho por motivo de mudança das instalações do serviço, das quais resulte mudança de residência e comprovadamente acarretem prejuízo grave para o trabalhador, será atribuído, em acréscimo à compensação referida nos números anteriores, um valor pecuniário de montante não inferior ao equivalente a nove meses de ajudas de custo.
- 6 Nos casos em que a transferência implique mudança de residência habitual, o trabalhador terá direito a dispensa por cinco dias úteis para efectivação da mudança respectiva.
- 7 Nos casos previstos no número anterior, a transferência será comunicada ao trabalhador com uma antecedência mínima de 60 dias, salvo em situações excepcionais de comprovada urgência.

Cláusula 19.^a

Mudança de categoria profissional por iniciativa do trabalhador

- 1 O trabalhador que toma a iniciativa de propor a mudança de categoria profissional deve possuir as habilitações e satisfazer os demais requisitos exigidos para a categoria profissional de destino, nos termos deste acordo.
- 2 A empresa poderá dispensar excepcionalmente candidatos da frequência de cursos de formação ou de alguma(s) prova(s) quando tenham realizado provas idênticas às previstas há menos de um ano e tenham ficado aptos nas mesmas ou se verificar reconhecida experiência e competência dos candidatos para o desempenho das funções da nova categoria profissional, dando conhecimento prévio dos fundamentos da dispensa aos sindicatos representativos das categorias profissionais interessadas.

Cláusula 20.ª

Selecção

- 1 A empresa reserva-se o direito de proceder a provas de selecção que permitam avaliar a capacidade do trabalhador para exercer novas funções, segundo critérios previamente divulgados.
- 2 O tempo despendido com a prestação das provas previstas no presente acordo para mudança de categoria profissional considera-se, para todos os efeitos, tempo de trabalho.

Cláusula 27.ª

Condições específicas

- 1 A progressão dentro de cada categoria profissional efectiva-se nos termos previstos no anexo IV deste acordo.
- 2 Exclusivamente para efeitos remuneratórios, as progressões automáticas reportam-se ao dia 1 do mês em que perfaçam as respectivas condições específicas.

Cláusula 35.ª

Direitos dos trabalhadores deslocados em serviço

- 1 Os trabalhadores deslocados em serviço têm direito:
 - a) Ao transporte de ida e regresso entre o local de trabalho e o local de deslocação ou ao pagamento antecipado da despesa, mediante apresentação do respectivo comprovativo;
 - b) Ao pagamento das ajudas de custo durante a deslocação, nas condições fixadas no presente acordo:
 - c) A um período de repouso após viagens de duração superior a cinco horas consecutivas, sempre que estas ocorram após o período normal de trabalho, nos termos do número seguinte;
 - d) Ao pagamento do tempo necessário à deslocação entre a residência e o local temporário de trabalho, e vice-versa, na parte em que exceda o seu horário normal, com base no valor da remuneração horária normal, quando se tratar de grande deslocação, e com base no valor da remuneração do trabalho suplementar prestado em dia normal, tratando-se de pequena deslocação.
- 2 O período de repouso previsto na alínea c) do número anterior não poderá determinar ausência ao serviço por tempo superior a metade do período normal de trabalho diário nem ser utilizado para além do dia imediato ao termo da viagem.

Cláusula 43.ª

Regime — Comissões gratuitas

- 1 São condições para a concessão de comissões gratuitas:
 - a) Não provocar qualquer prejuízo para o serviço onde o trabalhador está colocado, nem dar origem a:
 - Recurso a trabalho suplementar;
 - Recurso a contratação a termo certo;
 - Quaisquer despesas a suportar pela empresa;
 - Impossibilidade de concessão de férias ou dispensas;
 - b) Haver necessidade temporária no serviço pretendido e enquanto a houver, nomeadamente por:
 - Existência de necessidade de preenchimento de posto de trabalho e até que este seja formalmente preenchido;
 - Existência de impedimentos temporários;

- Outras situações que careçam de solução urgente e provisória, quando devidamente justificadas.
- 2 O prazo máximo de duração da comissão gratuita é de 180 dias, renovável por uma só vez, sem quebra de continuidade, até ao limite máximo de outros 180 dias.
- 3 Ao mesmo trabalhador só pode ser atribuída nova comissão gratuita decorridos seis meses após o termo da anterior, salvo casos excepcionais devidamente fundamentados.
- 4 A comissão gratuita não confere ao trabalhador quaisquer direitos de preferência no preenchimento do posto de trabalho.
- 5 O serviço de origem e o serviço de destino devem fazer cessar as comissões gratuitas, uma vez que se deixe de verificar qualquer dos condicionalismos referidos no n.º 1.

Cláusula 44.ª

Período normal de trabalho

- 1 Período normal de trabalho diário é o número de horas de trabalho diárias que o trabalhador deve prestar.
- 2 Período normal de trabalho semanal é o número de horas de trabalho semanais que o trabalhador deve prestar nos termos deste acordo.
- 3 Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o período normal de trabalho de quarenta horas semanais, actualmente em vigor, será reduzido de uma hora a partir de 1 de Janeiro de 1998, passando, a partir desta data, a ter a duração de trinta e nove horas semanais e sete horas e quarenta e oito minutos diárias.
- 4 Nos serviços centrais de natureza não operacional e, a partir de 1 de Janeiro de 1998, nas lojas, o período normal de trabalho é de sete horas e doze minutos diários e trinta e seis horas semanais.
- 5 Cabe à empresa definir os períodos de funcionamento dos serviços, bem como organizar os horários de trabalho.

Cláusula 45.ª

Pausa especial

- 1 Considera-se parte integrante do período normal de trabalho a pausa diária de sessenta minutos a que têm direito os trabalhadores exclusivamente ocupados com o tráfego telefónico e telegráfico das estações telefónicas de horário permanente, incluindo as dos centros de grupos de redes já automatizados e os trabalhadores que exerçam funções em serviços de laboração contínua.
- 2 Para acerto de escalas dos trabalhadores referidos no número anterior, desde que haja prévio acordo do trabalhador, podem, a título expecional, ser fixados períodos normais de trabalho de nove horas, nos quais se integra a pausa respectiva, mantendo-se o período normal de trabalho semanal que lhes esteja atribuído.

3 — Considera-se também parte integrante do período normal de trabalho diário a pausa diária de trinta minutos a que têm direito os demais trabalhadores aos quais tenha sido atribuída a modalidade de horário contínuo.

Cláusula 47.ª

Repouso

- 1 A organização de horários deverá respeitar, entre dois períodos normais de trabalho diário, um repouso de duração não inferior a onze horas.
- 2 Quando, por motivo de trabalho suplementar, o repouso for inferior a onze horas consecutivas, os trabalhadores serão dispensados, sem perda de remuneração, da prestação de trabalho durante a primeira parte ou durante o período normal de trabalho diário seguinte, consoante o seu período ininterrupto de repouso haja sido reduzido até quatro ou a menos de quatro horas.
- 3 Considera-se primeira parte do período normal de trabalho diário a fracção deste que antecede o intervalo de descanso.
- 4 Para efeitos de aplicação do n.º 2, quando o trabalho suplementar não for prestado no prolongamento do horário normal, a contagem do período de repouso iniciar-se-á três horas após a cessação do período normal de trabalho.

Cláusula 49.ª

Regras gerais

- 1 Entende-se por horário de trabalho a determinação das horas de início e termo do período normal de trabalho diário e, bem assim, dos intervalos de descanso.
- 2 Os trabalhadores ficam sempre sujeitos aos horários praticados nos locais de trabalho onde exerçam as suas funções.
- 3 Sem prejuízo do disposto no n.º 4 da cláusula 51.ª e salvo caso fortuito ou de força maior, a alteração de horário atribuída a um trabalhador deve verificar-se após o descanso semanal, mediante aviso prévio de uma semana.
- 4 Os trabalhadores não poderão escusar-se, salvo circunstâncias devidamente justificadas, ao cumprimento de um horário diferente do horário normal nos seguintes casos:
 - a) Prestação de trabalhos na via pública, cujo período de execução, por imposição genérica ou específica da entidade oficial competente, não coincida com o horário habitual;
 - b) Quando o serviço a executar não possa ser feito de outro modo sem afectação do serviço de telecomunicações.
- 5 Considera-se parte integrante do período normal de trabalho a pausa diária de sessenta minutos a que têm direito os trabalhadores a quem por necessidade de serviço seja alterado eventualmente o horário de trabalho normal diário para período que se situe entre as 20 e as 8 horas.

- 6 Aos trabalhadores abrangidos por este acordo pertencentes ao mesmo agregado familiar será concedida prestação de trabalho e período de descanso semanal coincidentes, sempre que dessa concessão não resultem prejuízos para terceiros ou para o serviço.
- 7 As escalas deverão ser elaboradas trimestralmente, com a participação dos trabalhadores, respeitando as necessidades de serviço, e serão afixadas em cada local de trabalho.
- 8 Os trabalhadores poderão ser isentos do horário de trabalho, nos termos previstos na lei.
- 9 Manter-se-ão em vigor os tipos de horários de trabalho existentes à data da entrada em vigor do presente acordo.

Cláusula 50.ª

Tipos de horários

- 1 Na empresa vigorarão os seguintes tipos de horários de trabalho:
 - a) Fixos são aqueles em que as horas de início e termo e os períodos de descanso semanal são constantes;
 - b) Variáveis são aqueles em que variam periodicamente as horas de início e de termo dos períodos normais de trabalho, bem como dos intervalos de descanso e respectiva duração e os períodos de descanso semanal, de acordo com escala previamente definida;
 - c) Flexíveis são aqueles em que o período normal de trabalho semanal é necessariamente distribuído pelos cinco dias da semana, sem hora fixa para o início ou termo do período de trabalho diário, que, no entanto, ocorrerão dentro de uma amplitude diária previamente definida, sendo obrigatória a prestação de trabalho durante períodos do dia também previamente estabelecidos;
 - d) Livres são aqueles em que o trabalhador se obriga a cumprir o seu período normal de trabalho semanal, necessariamente distribuído pelos cinco dias da semana, sem hora fixa para o início ou termo do trabalho diário.
- 2 Qualquer dos tipos de horários de trabalho referidos no número anterior poderá revestir a modalidade de horário contínuo, em que o intervalo de descanso é substituído pela pausa consagrada na cláusula 45.ª
- 3 O trabalho prestado ao domingo, quando não abrangido pelo regime do trabalho suplementar, será remunerado com o subsídio dominical previsto na cláusula 74.ª

Cláusula 51.ª

Regime dos horários variáveis

- 1 A empresa poderá organizar os horários variáveis em regime de turnos, de acordo com as necessidades dos serviços.
- 2 Entende-se por trabalho em regime de turnos o que é prestado em rotação por grupos diferentes de trabalhadores.

- 3 Os serviços que devam assegurar o seu funcionamento vinte e quatro horas por dia e sete dias por semana ficarão abrangidos pelo regime de laboração contínua.
- 4 Nos serviços em que se pratiquem horários variáveis, estes poderão ser marcados:
 - a) Para vigorar pelo prazo de seis meses;
 - b) Mensalmente, com a antecedência mínima de oito dias sobre a data da sua entrada em vigor.
- 5 As escalas devem ser elaboradas de modo que, sempre que possível, os dois dias de descanso semanal não coincidam com dia feriado.
- 6 O pessoal só poderá mudar de turno após o dia de descanso semanal.
- 7 Quando qualquer dos dias de descanso semanal a que se refere o n.º 5 coincida com feriado, o trabalhador tem direito a optar entre uma folga, a gozar nos 30 dias seguintes, ou à compensação monetária equivalente a 100% de um dia de trabalho.
- 8 Nos serviços em que se pratique o regime de laboração contínua, as escalas devem ser organizadas de modo que aos trabalhadores de cada turno seja concedido pelo menos um dia de descanso em cada semana de calendário, sem prejuízo do período excedente de descanso a que o trabalhador tenha direito.
- 9 Salvo casos excepcionais, serão permitidas trocas de turnos e de folgas entre trabalhadores do mesmo serviço, com a mesma categoria e com funções idênticas, desde que, tendo sido comunicadas previamente ao superior hierárquico, não impliquem a prestação de trabalho em dois turnos consecutivos.
- 10 A duração do período normal de trabalho dos trabalhadores em regime de turnos não poderá ultrapassar os limites máximos dos períodos normais de trabalho fixados, excepto nos casos em que o trabalhador dê o seu acordo.
- 11 Mediante recomendação dos serviços de saúde ocupacional, a empresa desobrigará do regime de trabalho por turnos em laboração contínua qualquer trabalhador que o solicite.
- 12 Sempre que as condições de serviço o permitam, os trabalhadores que prestam trabalho em regime de turnos em laboração contínua poderão, a solicitação sua, ser desobrigados deste regime.
- 13 Os trabalhadores com regime de trabalho por turnos em regime de laboração contínua serão anualmente sujeitos a rigoroso exame médico.

Cláusula 52.ª

Trabalho suplementar

1 — Considera-se trabalho suplementar o prestado fora do horário de trabalho, por determinação prévia e expressa da empresa.

- 2 Sem prejuízo do disposto nesta cláusula, a prestação de trabalho suplementar rege-se pelo disposto na lei geral, sendo remunerada nos seguintes termos:
 - a) O trabalho suplementar prestado em dia normal de trabalho será remunerado com os acréscimos de 50% da retribuição normal na 1.ª hora e 75% nas horas ou fracções subsequentes;
 - b) O trabalho suplementar prestado em dia de descanso semanal obrigatório ou complementar e em dia feriado será remunerado com o acréscimo de 100% da retribuição normal.
- 3 Os trabalhadores poderão ser dispensados da obrigação de prestar trabalho suplementar quando expressamente o justifiquem, sendo considerados motivos prioritários os seguintes:
 - a) Qualidade de trabalhador-estudante;
 - b) Durante a gravidez e até 12 meses após o parto;
 - Estado de saúde precário, comprovado por atestado médico;
 - d) Ter o trabalhador atingido 30 anos de serviço ou 50 de idade.
- 4 O trabalho suplementar prestado em dia de descanso semanal obrigatório que coincida com feriado obedece ao regime de trabalho suplementar prestado em dia de descanso semanal obrigatório.
- 5 O trabalho suplementar prestado em dia de descanso semanal obrigatório confere direito a um dia completo de descanso compensatório, a gozar num dos três dias úteis seguintes, não substituível por remuneração. Excepcionalmente, quando razões imperiosas do serviço o não permitirem e havendo acordo do trabalhador, poderá o descanso compensatório ser gozado dentro dos 30 dias seguintes.
- 6 O trabalho suplementar prestado em dia normal e em dia feriado confere direito a um descanso compensatório correspondente a 25% das horas de trabalho suplementar realizadas, podendo este descanso, por acordo com o trabalhador, ser substituído por trabalho remunerado com acréscimo de 100%.
- 7 O trabalho suplementar prestado em dia de descanso semanal complementar confere direito a um descanso compensatório correspondente a 25% das horas de trabalho suplementar realizadas, não substituível por remuneração.
- 8 O direito ao gozo dos dias de descanso compensatório referido nos n.ºs 6 e 7 vence-se quando perfizer um número de horas igual ao período normal de trabalho diário e deve ser gozado num dos 90 dias seguintes.
- 9 Se o trabalhador estiver deslocado em regime de grande deslocação, os dias de descanso compensatório a que eventualmente tenha adquirido direito poderão ser gozados, quando tal se justifique, logo que o serviço iniciado com a deslocação o permita ou esteja concluído.
- 10 Sempre que se verifique a prestação de trabalho suplementar e não exista transporte público colectivo, a empresa obriga-se a assegurar o transporte do tra-

- balhador, mediante a utilização do veículo de serviço, quando exista, ou o pagamento da despesa efectuada e devidamente comprovada, nomeadamente a resultante da utilização de veículo próprio; quando exista transporte público colectivo, a empresa suporta a despesa efectuada pelo trabalhador com esse transporte.
- 11 Sempre que o trabalho suplementar seja prestado na hora normal das refeições, a empresa obriga-se ao pagamento de um subsídio especial de refeição, nos termos da cláusula 71.ª
- 12-a) O trabalho suplementar que transite, sem interrupção, de um dia para o seguinte será remunerado com se houvesse sido prestado todo no dia em que se iniciou.
- b) Exceptua-se à regra prevista na alínea anterior o trabalho prestado em dia de descanso semanal, semanal complementar ou feriado e que tenha sido iniciado em dia normal de trabalho, o qual será pago, na parte que transite para um daqueles dias, com o acréscimo previsto no n.º 2, alínea b), desta cláusula.
- c) Não é aplicável às situações descritas nas alíneas a)
 e b) o disposto no número seguinte.
 - 13 Fracções mínimas:
 - a) O trabalho suplementar prestado em dia normal, imediatamente antes ou na continuidade do período normal de trabalho, é remunerado em fracções mínimas de trinta minutos, excepto a fracção inicial, que será de uma hora;
 - b) O trabalho suplementar prestado em dia normal, mas em descontinuidade do período normal de trabalho, será remunerado em fracções mínimas de uma hora, excepto a fracção inicial que será de duas horas;
 - c) O trabalho suplementar prestado em dias de descanso semanal obrigatório, complementar e feriado será remunerado em fracções mínimas de duas horas, excepto a fracção inicial, que será de quatro horas.
- 14 O tempo necessário à deslocação do trabalhador para a prestação de trabalho suplementar entre a residência e o local de trabalho é remunerado com base no valor da remuneração horária normal.

Cláusula 54.ª

Prevenção

- 1 Considera-se prevenção a situação em que o trabalhador, embora em repouso na sua residência, se encontra à disposição da empresa para eventual execução de serviços exclusivamente no âmbito da reparação inadiável de avarias notificadas durante o período de prevenção. O trabalhador só poderá ausentar-se para outro local desde que o serviço esteja informado da sua localização e seja possível contactá-lo com facilidade.
- 2 Os trabalhadores na situação de prevenção têm direito, por cada hora de prevenção, a um abono do montante fixado no anexo v, não se considerando para tal:
 - a) O período normal de trabalho diário;
 - b) Os períodos de tempo remunerados como trabalho suplementar.

- 3 A prevenção que for prestada em dia de descanso semanal obrigatório, independentemente de ter havido ou não actuação do trabalhador, dá direito a um dia de descanso compensatório, a gozar num dos três dias úteis seguintes, ou, excepcionalmente, quando razões imperiosas de serviço o não permitirem e havendo acordo do trabalhador, dentro dos 30 dias seguintes. Não tendo havido intervenção, poderá, por acordo com o trabalhador, ser o descanso compensatório gozado noutra altura ou substituído pelo acréscimo de 100% no abono referido no n.º 2.
- 4 O tempo de intervenção em dia normal de trabalho, em dia de descanso semanal complementar e em dia feriado, neste caso quando o trabalhador não exerça a opção permitida pelo número seguinte, confere direito a descanso compensatório, nos termos do regime de trabalho suplementar.
- 5 A prevenção em dia feriado confere ao trabalhador o direito ao acréscimo de 100% no abono referido no n.º 2, ou a optar, desde que tenha havido intervenção, por um dia de descanso compensatório.
- 6 Quando, por motivo de prestação de trabalho em regime de prevenção, o repouso for inferior a nove horas consecutivas, os trabalhadores serão dispendos, sem perda de remuneração, da prestação de trabalho durante a primeira parte ou durante o período normal de trabalho diário seguinte, consoante o seu período de repouso haja sido reduzido até quatro ou a menos de quatro horas.
- 7 A prevenção só deve existir nos locais e pelos períodos que venham a ser julgados como indispensáveis
- 8 A instituição ou cessação do regime de prevenção em qualquer serviço carece de autorização prévia da empresa.
- 9 Devem elaborar-se escalas de prevenção, de modo que, em princípio, cada trabalhador não seja escalado mais de uma semana em cada mês.
- 10 Quando circunstâncias excepcionais obriguem um trabalhador a fazer prevenção durante mais de uma semana no mesmo mês, o abono referido no n.º 2 terá um aumento de 50% nos dias que a excedam.
- 11 Ao serem elaboradas escalas de prevenção, deve procurar-se que as respectivas equipas integrem, de preferência, trabalhadores da área em que o serviço será prestado.
- 12 Podem ser dispensados da prevenção os trabalhadores que justificadamente a não possam ou não desejem fazer, desde que disso não resultem prejuízos para terceiros nem para os serviços.
- 13 O tempo de trabalho prestado em cada intervenção é pago com os acréscimos remuneratórios previstos para o trabalho suplementar no n.º 2 da cláusula 52.ª e, sendo caso disso, com os previstos para o trabalho nocturno, com as seguintes especificidades:
 - a) A remuneração equivalente a um mínimo de duas horas em cada intervenção de serviço;

- b) Se no período dessas duas horas ocorrer a necessidade de nova intervenção, o trabalhador será remunerado apenas pelo tempo despendido na segunda intervenção que ultrapasse as duas horas já consideradas;
- c) Para os efeitos previstos nas alíneas anteriores, conta-se o tempo decorrido desde que o trabalhador é chamado até ao seu regresso ao local de partida;
- d) A remuneração equivalente a uma fracção mínima de quatro horas para a primeira intervenção de serviços dos trabalhadores escalados em dias de descanso e feriados.
- 14 A empresa assegura o transporte entre a residência ou o local de partida e o local de trabalho e o correspondente regresso.
- 15 Na falta de transporte proporcionado pela empresa, o trabalhador utilizará o transporte que julgar mais conveniente, dentro da urgência que o caso requeira, sem prejuízo do cumprimento das orientações que a tal respeito vierem a ser estabelecidas.
- 16 Em chamadas nocturnas para fora da sede, o trabalhador deve ser acompanhado por um outro que o auxilie nas tarefas que vai desempenhar, sempre que tal se justifique por razões técnicas ou de segurança.

Cláusula 55.ª

Chamada acidental

- 1 Para os casos em que não esteja instituído o regime de prevenção, e dentro do âmbito definido nos n.ºs 1 e 3 da cláusula anterior, em que, mesmo existindo tal regime, seja necessário recorrer a elementos não incluídos na respectiva equipa, o trabalhador que seja chamado acidentalmente, por urgente necessidade de serviço, tem direito a um abono de montante fixado no anexo v, desde que essa chamada se verifique findo o trabalho diário e após o abandono do trabalho.
- 2 A chamada acidental em dia de descanso obrigatório confere direito a um dia de descanso compensatório, a gozar nos termos do n.º 5 da cláusula 52.ª
- 3 A chamada acidental em dia feriado dá direito ao acréscimo de 100% no abono referido no n.º 1, ou a um dia de descanso compensatório, segundo a opção do trabalhador.
- 4 Aplica-se à prestação de trabalho em regime de chamadas acidentais o disposto nos n.ºs 4 e 13 a 16 da cláusula anterior.
- 5 O recurso a chamadas acidentais só poderá verificar-se dentro das condições que a tal respeito estiverem regulamentadas sobre circunstâncias anómalas ou de emergência e implica uma justificação escrita, a apresentar caso a caso pelo responsável pela decisão.

Cláusula 59.ª

Princípios gerais — Retribuição do trabalho

1 — As remunerações mínimas mensais devidas aos trabalhadores são as constantes do anexo v ao presente acordo. 2 — Para além da remuneração referida no número anterior, a retribuição mensal do trabalhador compreende as diuturnidades e os abonos com carácter regular e periódico que expressamente se determine como integrantes daquela retribuição.

3 — Para todos os efeitos, o valor da retribuição horária normal é determinado pela seguinte fórmula:

$$RH = \frac{RM \times 12}{HS \times 52}$$

em que:

RH significa a retribuição horária normal; RM significa a retribuição mensal como referida no n.º 2.

- 4 No acto do pagamento da remuneração ou antes dele, a empresa entregará a cada trabalhador um documento comprovativo e discriminado da remuneração.
- 5 O pagamento da remuneração será efectuado até ao último dia útil do mês a que respeita.
- 6 Exceptuando-se os casos de despedimento, a empresa não pode fazer a compensação com créditos que tenha sobre o trabalhador, nem fazer quaisquer descontos ou deduções no montante da retribuição, salvo nas seguintes situações:
 - a) Nos casos permitidos por lei e com as limitações dela decorrentes;
 - b) Por prejuízos causados à empresa por culpa dos trabalhadores, com o limite máximo de 3% sobre a remuneração do trabalhador.

Cláusula 60.ª

Subsídio de férias

- 1 Os trabalhadores têm direito, em cada ano, a um subsídio de férias de montante igual ao da retribuição mensal do mês de Dezembro nesse ano.
- 2 No ano de admissão, os trabalhadores têm direito a um subsídio de férias de montante igual ao da remuneração correspondente ao período de férias gozado.
- 3 O subsídio referido nos números anteriores deve ser pago por inteiro, conjuntamente com a remuneração do mês anterior àquele em que o trabalhador gozar as férias ou, no caso de férias interpoladas, gozar um período igual ou superior a cinco dias úteis consecutivos.
- 4 Quando num ano, por mais de 30 dias seguidos e por qualquer motivo, o trabalhador tenha direito a retribuição mensal superior àquela que serviu de base de cálculo ao subsídio de férias, a diferença ser-lhe-á abonada até 31 de Dezembro, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 5 Se, no mesmo ano, o trabalhador se encontrar, sucessivamente, nas situações de trabalho a tempo inteiro e a tempo parcial, ou vice-versa, o montante do subsídio será apurado em termos percentuais, de acordo com os meses em que se verifique cada uma daquelas situações.
- 6 Sem prejuízo do disposto na cláusula 89.ª quanto ao direito a férias nos períodos de impedimento prolongado, os trabalhadores que se encontrem nesta situa-

ção em consequência de acidente em serviço terão direito à percepção do subsídio de férias a que em cada ano teriam direito se se encontrassem ao serviço.

Cláusula 70.ª

Subsídio de refeição

- 1 Os trabalhadores terão direito a um subsídio diário de refeição principal, desde que:
 - a) Nos dias normais de trabalho prestem, pelo menos, três horas de trabalho efectivo; ou
 - b) Nos dias em que, por determinação da empresa, nomeadamente por imposição de escala, chamada acidental ou prevenção, prestem, pelo menos, duas horas de trabalho efectivo.
- 2 Não são abrangidos pelo disposto no número anterior:
 - a) Os trabalhadores em regime de ajudas de custo e os que se encontrem em regime de prevenção, sem que se verifique intervenção nas condições mencionadas na alínea b) do n.º 1 da presente cláusula;
 - b) Os trabalhadores aos quais, pela natureza das suas funções e horário de trabalho, são concedidas refeições em espécie, salvo se expressamente a estas renunciarem;
 - c) Pessoas em serviço na Portugal Telecom pertencentes a outros organismos ou empresas, com remuneração a cargo destes;
 - d) Os trabalhadores que se encontrem em situação de ausência de qualquer natureza, designadamente faltas justificadas ou injustificadas, férias, licenças ou outros impedimentos, salvo os casos previstos no número seguinte.
- 3 Não se deduzem ao cômputo do trabalho diário e, consequentemente, não afectam a percepção do subsídio para refeição:
 - a) A pausa diária estabelecida na cláusula 45.a;
 - A dispensa do serviço para exercício de actividades sindicais que confira direito a remuneração;
 - c) O período de tempo necessário aos trabalhadores para contactos com os órgãos de gestão da empresa, desde que sejam convocados por esta, e não se encontrem em regime de ajudas de custo;
 - d) As ausências por motivo de serviço em instituições estranhas à empresa, com remuneração a cargo da Portugal Telecom;
 - e) As situações de falta previamente justificada pela empresa e determinada por esta;
 - f) As ausências por motivo de dádiva benévola de sangue;
 - g) As ausências dos membros das comissões emergentes deste acordo motivadas pelo respectivo funcionamento;
 - h) As faltas por motivo de acidente em serviço;
 - i) As faltas dadas pelos trabalhadores-estudantes resultantes de acumulação de horas de dispensa por determinação da empresa;
 - j) Ausência por motivo de serviço de bombeiro voluntário, quando chamado para situação de emergência;

 As ausências por licença de maternidade e paternidade, quando o trabalhador não receba subsídio de maternidade/paternidade da segurança social.

Cláusula 71.ª

Subsídio especial de refeição

- 1 Será atribuído aos trabalhadores que prestem trabalho suplementar no período normal de refeição um subsídio especial de refeição de montante igual ao subsídio para a mesma refeição que se pratica na empresa, nos termos seguintes:
 - a) Nos casos de prestação de trabalho suplementar em dia normal de trabalho é atribuível, quando o trabalho suplementar tenha duração igual ou superior a duas horas e atinja ou englobe o período normal de pequeno-almoço (das 6 às 8 horas), almoço (das 12 às 14 horas), jantar (das 19 às 21 horas) ou ceia (das 2 às 4 horas);
 - b) Nos casos de prestação de trabalho suplementar em dias de descanso semanal complementar, dias de descanso semanal obrigatório ou dias feriados, quando o trabalho atingir o período normal de pequeno-almoço (das 6 às 8 horas), almoço (das 12 às 14 horas), jantar (das 19 às 21 horas) ou ceia (das 2 às 4 horas).
- 2 Os subsídios referidos nos números anteriores não são acumuláveis com aquele que respeite à mesma refeição.

Cláusula 76.ª

Diuturnidades

- 1 Os trabalhadores permanentes da empresa têm direito a uma diuturnidade por cada cinco anos de antiguidade na empresa, com o limite máximo de seis diuturnidades, sendo o valor da primeira equivalente ao dobro do valor de cada um das restantes.
- 2 As diuturnidades vencem-se no dia em que o trabalhador complete cada período de cinco anos, reportando-se, exclusivamente para efeitos remuneratórios, ao dia 1 do mês em que se perfizer aquele período.
- 3 O montante de cada diuturnidade é o constante do anexo v deste acordo.
- 4 Para determinação do tempo de serviço passível de ser contabilizado para efeitos da atribuição de diuturnidades, serão considerados os registos de antiguidade existentes nas ex-empresas que constituíram a Portugal Telecom.
- 5 A aquisição do direito à primeira diuturnidade, calculada nos termos da parte final do n.º 1 da presente cláusula, pelos trabalhadores que em 28 de Janeiro de 1995 não eram abrangidos por esse regime só se verifica a partir de 1 de Janeiro de 1996.
- 6 Os trabalhadores em regime de trabalho a tempo parcial beneficiarão do pagamento por inteiro das diuturnidades vencidas à data da passagem àquele regime.

Cláusula 86.ª

Marcação do período de férias

- 1 A marcação do período de férias será efectuada por mútuo acordo entre a empresa e o trabalhador.
- 2 Na falta de acordo, a empresa elaborará o mapa de férias, tendo em conta, tanto quanto possível, as preferências manifestadas pelos trabalhadores.
- 3 Os trabalhadores escolherão a suas férias ou o período principal das mesmas nos termos de regulamentação interna.
- 4 No caso previsto no n.º 2, a empresa só pode marcar o período de férias entre 2 de Maio e 31 de Outubro, a menos que a marcação fora dessa época seja baseada num dos seguintes motivos:
 - a) Declaração expressa do trabalhador considerando mais vantajosa a marcação efectuada fora daquela época;
 - b) Marcação de férias interrompidas por doença, nos termos do n.º 2 do cláusula 87.a;
 - c) Regresso do trabalhador à empresa, após impedimento prolongado, em data posterior a 31 de Outubro.
- 5 O mapa de férias definitivo de cada serviço deverá estar elaborado e afixado nos locais de trabalho até ao dia 15 de Abril de cada ano.
- 6 Aos trabalhadores da empresa que façam parte do mesmo agregado familiar deverá ser concedida a faculdade de gozarem férias simultaneamente.
- 7 No caso de férias interpoladas, o disposto nos números anteriores aplica-se à marcação dos respectivos períodos iguais ou superiores a cinco dias úteis.

Cláusula 87.ª

Doença no período de férias

- 1 Se o trabalhador adoecer durante as férias, serão as mesmas suspensas, desde que a empresa seja do facto informada e a situação de doença devidamente comprovada.
- 2 Sem prejuízo do disposto na cláusula 89.ª, o gozo do período de férias prosseguirá após a cessação do motivo que originou a suspensão, nos termos em que as partes acordarem, ou, na falta de acordo, imediatamente após a suspensão.
- 3 Se da aplicação do n.º 2 desta cláusula não resultar o gozo de, pelo menos, 10 dias de férias, poderá o trabalhador, mediante acordo, juntar o período de férias não gozadas por efeito da interrupção com outro que esteja marcado para data posterior.
- 4 O parto que ocorra durante as férias provoca a suspensão destas, podendo a parte restante das férias ser gozada imediatamente após o decurso do período concedido por maternidade.
- 5 Se entre a cessação do motivo que determinou a suspensão e o termo do ano civil em que esta teve

lugar restar um número de dias inferior ao do período de férias que o trabalhador tem ainda para gozar, aplicar-se-á o disposto no n.º 3 da cláusula 89.ª

Cláusula 97.ª

Faltas injustificadas

Consideram-se injustificadas as faltas dadas pelo trabalhador sem observância do estabelecido no presente acordo, devendo a empresa comunicar tal qualificação ao trabalhador o mais rapidamente possível.

Cláusula 98.ª

Efeitos das faltas

- 1 As faltas injustificadas determinam sempre a perda de retribuição correspondente ao período de ausência e o desconto na antiguidade do trabalhador, para todos os efeitos, podendo ainda constituir infracção disciplinar, nos termos da legislação aplicável.
- 2 As faltas que determinam perda de retribuição poderão, caso o trabalhador o prefira, ser descontadas no período de férias do ano respectivo ou do ano seguinte, no caso de já as ter gozado, até ao limite de sete dias úteis.
- 3 Quando se trate de faltas injustificadas, o desconto do período de férias previsto no n.º 2 não anula os restantes efeitos previstos na lei e no presente acordo para aquele tipo de faltas.
- 4 Para além do disposto nesta cláusula, as faltas justificadas ou injustificadas não determinam qualquer efeito sobre a retribuição das férias ou do subsídio de férias do trabalhador.
- 5 Quando as faltas determinem perda de retribuição e esta seja substituída por perda de dias de férias, tal substituição não afecta a remuneração de férias e o respectivo subsídio.

Cláusula 113.a

Plano de saúde

- 1—A Portugal Telecom compromete-se a manter um plano de saúde potencialmente aplicável a todos os seus trabalhadores, pré-reformados ou aposentados e a parte significativa dos seus familiares, em conformidade com os seguintes princípios:
 - a) Co-financiamento da entidade empregadora, do Estado e dos trabalhadores;
 - Acesso à promoção da saúde e à protecção na doença através do recurso à prestação de cuidados preventivos, curativos e de reabilitação;
 - c) Garantia de acesso dos beneficiários à prestação de cuidados de saúde, públicos e privados, promovendo cuidados de qualidade, integrados, contínuos, efectivos e eficientes.
- 2 A matéria relativa ao plano de saúde consta de regulamentação própria, sendo as alterações objecto de negociação com as associações sindicais.

Cláusula 115.ª

Princípios gerais

- 1 A empresa assegurará as condições mais adequadas em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho, garantindo a necessária formação, informação e consulta aos trabalhadores e seus representantes, no rigoroso cumprimento das normas legais aplicáveis.
- 2 É criada uma comissão de segurança, higiene e saúde no trabalho, constituída por representantes da empresa e das associações sindicais, de acordo com regulamentação a estabelecer.

ANEXO V

Matéria de expressão pecuniária

- 1 Abono de prevenção. O abono de prevenção a que se refere a cláusula 54.ª do AE terá o valor de 268\$.
- 2 Abono por chamada acidental. O abono por chamada acidental a que se refere a cláusula 55.ª do AE terá o valor de 2504\$ por cada chamada.
- 3 Subsídio por trabalho a grande altura. O subsídio por trabalho a grande altura a que se refere a cláusula 62.ª do AE terá o valor de 2580\$ para o n.º 2, alínea a), e 1716\$ para o n.º 2, alínea b).
- 4 Ábono de alteração de horário normal. O abono de alteração do horário normal a que se refere a cláusula 63.ª do AE terá o valor hora de 42\$.
- 5 Compensação por horário descontínuo. A compensação por horário descontínuo a que se refere a cláusula 64.ª do AE terá o valor de 4832\$.
- 6 Subsídio de línguas. O subsídio de línguas a que se refere a cláusula 65.ª do AE terá o valor de 4080\$.
- 7 Abono por risco de condução. O abono por risco de condução a que se refere a cláusula 66.ª do AE terá o valor de 333\$ para veículos automóveis e motociclos e 183\$ para velocípedes.
- 8 Subsídio de refeição. O subsídio de refeição a que se refere a cláusula 70.ª do AE terá o valor de 1343\$.
- 9 Subsídio de pequeno-almoço. O subsídio de pequeno-almoço a que se refere a cláusula 72.ª do AE terá o valor de 349\$.
- 10 Diuturnidades. As diuturnidades a que se refere a cláusula 76.ª do AE terão o valor de 4450\$.
- 11 Prémio de aposentação. O prémio de aposentação terá os seguintes valores:

Anos de serviço	Valor				
De 1 a 4 anos De 5 a 19 anos De 20 anos De 21 anos De 22 anos De 22 anos De 23 anos De 24 anos De 26 anos De 27 anos De 28 anos	A (a) × 1 401\$00 A (a) × 1 751\$00 37 315\$00 43 156\$00 49 754\$00 57 000\$00 65 437\$00 75 063\$00 82 634\$00 97 993\$00 111 729\$00				
De 29 anos De 30 anos De 31 anos De 32 anos	127 196\$00 144 826\$00 164 620\$00 186 792\$00				

Anos de serviço	Valor
De 33 anos	240 115\$00

(a) Anos de serviço.

12 — Prémio por assiduidade. — O valor do prémio de assiduidade é de 404\$ por dia de efectiva prestação de trabalho, atribuído nas condições acordadas em protocolo com as organizações sindicais signatárias deste AF

Tabela salarial

Em vigor desde 25 de Setembro de 1996	Em vigor desde 1 de Julho de 1997	Percentagem
74 268\$00	76 682\$00	2.25
		3,25 3,25
78 770\$00	81 330\$00	3,25 3,25
86 242\$00	89 045\$00	
90 572\$00	93 516\$00	3,25
95 096\$00	98 187\$00	3,25
95 230\$00	98 325\$00	3,25
101 336\$00	104 629\$00	3,25
103 562\$00	106 928\$00	3,25
107 338\$00	110 826\$00	3,25
111 318\$00	114 936\$00	3,25
115 943\$00	119 711\$00	3,25
121 482\$00	125 430\$00	3,25
122 771\$00	126 761\$00	3,25
127 917\$00	132 074\$00	3,25
129 612\$00	133 824\$00	3,25
130 020\$00	134 246\$00	3,25
137 367\$00	141 831\$00	3,25
138 046\$00	142 532\$00	3,25
143 643 \$00	148 311\$00	3,25
148 153\$00	152 968\$00	3,25
155 220\$00	160 265\$00	3,25
155 344\$00	160 393\$00	3,25
161 450\$00	166 697\$00	3,25
171 094\$00	176 655\$00	3,25
173 897\$00	179 549\$00	3,25
181 336\$00	187 229\$00	3,25
181 631\$00	187 534\$00	3,25
185 271\$00	191 292\$00	3,25
192 315\$00	198 565\$00	3,25
193 943\$00	200 246\$00	3,25
195 581\$00	200 240\$00	3,25
198 850\$00	205 313\$00	3,25
203 767\$00	210 389\$00	3,25
210 088\$00	216 916\$00	3,25
220 070\$00	227 222\$00	3,25
220 807\$00	227 983\$00	3,25 3,25
224 368\$00	231 660\$00	3,25
226 120\$00	233 469\$00	3,25
234 365\$00	241 982\$00	3,25 3,25
237 426\$00	245 142\$00	3,25
243 079\$00	250 979\$00	3,25 3,25
243 666\$00 244 412\$00	251 585\$00	3,25 3,25
	252 355\$00	
248 732\$00	256 816\$00	3,25
263 542\$00	272 107\$00	3,25
271 343\$00	280 162\$00	3,25
293 922\$00	303 474\$00	3,25
314 893\$00	325 127\$00	3,25
344 267\$00	355 456\$00	3,25
376 783\$00	389 028\$00	3,25
410 407\$00	423 745\$00	3,25

IV — Trabalhadores não abrangidos nos números anteriores e sujeitos ao regime geral da segurança social.

1 — Complemento do subsídio de doença. — A empresa pagará um complemento do subsídio de doença nos seguintes termos:

1.1 — Em caso de doença devidamente comunicada e comprovada, a empresa pagará aos trabalhadores um

complemento do subsídio de doença atribuído pela segurança social.

1.2 — O complemento do subsídio de doença cobrirá a diferença entre as percentagens da remuneração líquida mencionadas no n.º 1.3 e o subsídio recebido da segurança social.

1.3 — Para efeitos do número anterior, são as seguintes as percentagens da remuneração mensal líquida:

Do 1.º ao 30.º dia de doença — 100%; Do 31.º ao 365.º dia de doença — 85%; Do 366.º ao 1095.º dia de doença — 60%.

- 1.4 O complemento do subsídio de doença será igualmente pago aos trabalhadores que estejam a cumprir o prazo de garantia previsto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 132/88, de 20 de Abril.
- 1.5 As quantias a satisfazer serão deduzidas das importâncias relativas aos descontos legais.

Protocolo

1 — Carreiras. — A empresa reafirma o seu compromisso de, até 15 de Novembro de 1997, apresentar às associações sindicais um projecto para o sistema de carreiras da PT; a partir de Setembro, a empresa promoverá contactos quinzenais com os sindicatos, a fim de recolher novos contributos e dar conta do desenvolvimento dos trabalhos; a periodicidade poderá ser inferior se tal vier a ser necessário, com vista à sua implementação.

2 — Reposicionamentos:

2.1 — No sentido de promover a harmonização progressiva das condições de trabalho prevista no Decreto-Lei n.º 122/94, de 14 de Maio, a empresa efectuará, com efeitos a 1 de Janeiro de 1998, um movimento de progressão antecipada — na sequência dos efectuados em Outubro de 1996 e Janeiro de 1997 — que abrangerá trabalhadores das categorias em relação às quais se reconhece existirem distorções e de acordo com as percentagens mínimas abaixo discriminadas.

Este movimento será seguido de outros reposicionamentos que venham a ser considerados necessários, até à integral resolução das referidas distorções e assegurando a articulação entre o actual sistema de carreiras e o futuro.

As condições e os critérios a que obedecerá este movimento serão discutidos com os sindicatos com base em informação técnica a facultar e terão em consideração as especificidades das categorias profissionais TSB, TSE e TSL.

Categoria	Percentagem	Categoria	Percentagem
ELT ETP OAT OSI TAD TAG TAO Outras	30 40 12 20 20 25 20 5	TDI	25 20 40 30 25 47 10

2.2 — Além destes movimentos, a empresa progredirá antecipadamente a 1 de Janeiro de 1998 5% dos efectivos de cada categoria profissional, tendo em conta a respectiva antiguidade e com critérios semelhantes aos adoptados para o movimento de Janeiro de 1997, do mesmo tipo.

- 3 Harmonização da duração dos períodos normais de trabalho. — Para além da redução do período de trabalho semanal consagrada na cláusula 44.ª do AE, a empresa compromete-se a, de uma forma progressiva, regular e periódica, com a salvaguarda da capacidade competitiva da empresa, reduzir a duração dos períodos normais de trabalho actualmente vigentes para trinta e seis horas semanais, o que se fará em diálogo com as associações sindicais, nas negociações anuais.
- 4 Segurança, higiene e saúde no trabalho. Na sequência da consagração em AE da Comissão de Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho (cláusula 115.a), serão estabelecidas — no prazo de 90 dias — as respectivas atribuições, composição, regras de funcionamento e formas de organização, no respeito pelas disposições legais sobre as matérias e condições específicas da
- 5 Ajudas de custo. A empresa compromete-se a rever os valores das ajudas de custo actualmente em vigor com efeitos a Agosto de 1997.
- 6 Abono para falhas. A empresa compromete-se a proceder à actualização dos montantes do abono em função da percentagem de aumento da tabela salarial
- 7 Subsídio de infantário e amas. A empresa compromete-se a rever de imediato o normativo interno respeitante a esta matéria, concretamente no tocante à alteração do nível salarial mínimo de referência, que passará a ser o terceiro da tabela salarial para determinação do rendimento per capita, em função do qual é calculado o subsídio.
- 8 Serviços da empresa do grupo PT. A empresa compromete-se a estudar um esquema de condições de acesso, por parte dos trabalhadores, aos serviços prestados pelas empresas do grupo PT, nomeadamente TVCABO, TMN e TELEPAC.
- 9 Disposição transitória. Os aspectos referentes aos conceitos de remuneração e retribuição serão objecto da competente uniformização em sede de comissão paritária, no espírito da presente negociação.

Pela Portugal Telecom, S. A.:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SINDETELCO - Sindicato Democrático dos Trabalhadores das Telecomu-

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SINTTAV - Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Telecomunicações e

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo STT — Sindicato dos Trabalhadores das Telecomunicações e Comunicação Audiovisual:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SNTCT - Sindicato Nacional dos Trabalhadores dos Correios e Teleco-

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo TENSIQ - Sindicato Nacional de Quadros das Telecomunicações:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SICOMP — Sindicato das Comunicações de Portugal:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FENTCOP - Federação Nacional dos Transportes, Comunicações e Obras

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SE - Sindicato dos Economistas:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE - Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritórios e Serviços

(Assinatura ilegível.)

Pelo SNAQ - Sindicato Nacional de Quadros Licenciados:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SOTD — Sindicato dos Quadros e Técnicos de Desenho:

(Assinatura ilegível.)

Pela FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos, em representação dos seguintes sindicatos:

STTRUC — Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro; STTRUN — Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e

Urbanos do Norte; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul (Delegação de Beja):

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SEN - Sindicato dos Engenheiros do Norte:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SERS — Sindicato dos Engenheiros da Região Sul:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITESC - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio: (Assinatura ilegível.)

Pelo SETN — Sindicato dos Engenheiros Técnicos:

(Assinaturas ilegíveis.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FENT-COP — Federação Nacional dos Transportes, Comunicações e Obras Públicas é constituída pelos seguintes Sindicatos seus filiados:

SICOMP — Sindicato das Comunicações de Por-

SIFA — Sindicato Independente dos Ferroviários e Afins;

SINDEC - Sindicato Nacional Democrático da Construção Civil, Madeiras e Obras Públicas.

(Assinatura ilegível.)

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação dos sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias.

Lisboa, 4 de Agosto de 1997. — Pelo Secretariado: (Assinaturas ilegíveis.)

Declaração

A FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos/CGTP-IN representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu e Guarda;

Sindicato dos Profissionais de Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo.

Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 28 de Agosto de 1997.

Depositado a 12 de Setembro de 1997, a fl. 92 do livro n.º 8, com o n.º 332/97, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

ACT entre a GDL — Sociedade Distribuidora de Gás Natural de Lisboa, S. A., e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outras — Alteração salarial e outra.

O anterior ACT das empresas GDL — Sociedade Distribuidora de Gás Natural de Lisboa, S. A., CARBOLIS — Gases Industriais, S. A., e DRIFTAL — Plastificantes de Portugal, S. A., vigorou de 1 de Maio de 1996 a 30 de Abril de 1997.

Para a vigência do período de 1 de Maio de 1997 a 30 de Abril de 1998 foram acordadas entre as empresas atrás referidas e as organizações sindicais FETESE—Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, FETICEQ — Federação dos Trabalhadores de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, SINDEL — Sindicato Nacional de Energia, SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e SINERGIA — Sindicato da Energia as seguintes alterações, subscritas também pelo SERS — Sindicato dos Engenheiros da Região Sul:

- a) Anexo I acréscimo da tabela salarial de 3,5 %;
- b) Cláusula 56.ª (subsídio de turnos):

«1—A remuneração base dos trabalhadores em regime de três turnos rotativos será acrescida de um subsídio mensal correspondente a 29% da média das remunerações mensais certas mínimas dos grupos salariais IV a IX do anexo I, com arredondamento para a centena de escudos imediatamente superior.

2 —	 	• • • •	 	
3 —	 		 	
4 —	 		 	

5 —	 	 • •	 	 	 ٠.		 •	 	 •			,
6 —	 	 	 	 	 			 				
7 —	 	 	 	 	 	٠.		 			.»	,

Tabela salarial desde 1 de Maio de 1997 (3,5%)

Grupos salariais	Base	E1	E2	E3
I II III IV V VI VII VIII IX X XI XIII XIV	343 500\$00 282 900\$00 235 000\$00 192 100\$00 166 000\$00 137 000\$00 122 400\$00 114 700\$00 106 700\$00 100 000\$00 92 300\$00 85 700\$00 77 500\$00 65 000\$00	352 600\$00 292 000\$00 242 200\$00 198 600\$00 170 000\$00 141 400\$00 124 600\$00 107 900\$00 101 100\$00 93 500\$00 78 800\$00 66 900\$00	361 700\$00 301 100\$00 249 400\$00 205 100\$00 174 000\$00 145 800\$00 126 800\$00 117 100\$00 109 100\$00 102 200\$00 94 700\$00 80 100\$00 68 800\$00	370 800\$00 310 200\$00 256 600\$00 211 500\$00 177 800\$00 150 100\$00 129 000\$00 118 200\$00 110 300\$00 103 100\$00 95 800\$00 81 200\$00 70 700\$00

Média dos grupos salariais VI a XIII=104 537\$50. Média dos grupos salariais IV a IX=139 816\$70.

Pela GDL — Sociedade Distribuidora de Gás Natural de Lisboa, S. A., pela CAR-BOLIS — Gases Industriais, S. A., e pela DRIFTAL — Plastificantes de Portugal, S. A.:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química:

José Carlos Moura Nunes

Pelo SINERGIA — Sindicato da Energia:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SINDEL — Sindicato Nacional da Energia:

Francisco Nogueira Rodrigues Ermitão.

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SERS — Sindicato dos Engenheiros da Região Sul:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação dos sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias;
 SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante e Fogueiros de Terra.

Lisboa, 29 de Julho de 1997. — Pelo Secretariado: (Assinaturas ilegíveis.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FETI-CEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química representa a seguinte associação sindical:

SINDEQ — Sindicato Democrático da Energia Química e Indústrias Diversas.

Lisboa, 5 de Setembro de 1997. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 28 de Agosto de 1997.

Depositado em 12 de Setembro de 1997, a fl. 92 do livro n.º 8, com o n.º 333/97, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

ACT entre a ALGARVETRÁFEGO, L.da — Operadores Portuários do Barlavento e do Sotavento do Algarve e outras e o Sind. dos Trabalhadores Portuários do Algarve — Alteração salarial e outras.

Cláusula 24.ª

Valor do índice

- 1 Para os efeitos do disposto no n.º 1 da cláusula 57.ª do CCT, o valor do índice 1.00 corresponde para o ano de 1997 ao montante de 183 216\$.
- 2 O valor do índice referido no n.º 1 da presente cláusula bem como a tabela constante da cláusula 25.ª deste anexo e os valores referidos pelas cláusulas 26.ª, 27.ª, 28.ª, 29.ª, 30.ª, 31.ª e 35.ª deste mesmo anexo manter-se-ão inalteráveis durante o ano de 1997.

Cláusula 25.ª

Retribuição do trabalho suplementar

Para os efeitos do disposto no n.º 1 da cláusula 58.ª do CCT, a retribuição do trabalho extraordinário será a constante da tabela.

Dias úteis

Período	Trab. base estiva/tráfego/ conferência	Encarregado estiva/tráfego	Superintendente/ chefe conferentes
Das 17 às 24 horas	7 832\$00	8 458\$00	8 876\$00
	3 915\$00	4 291\$00	4 532\$00
	10 811\$00	11 640\$00	12 380\$00
	5 661\$00	6 216\$00	6 668\$00
	2 136\$00	2 503\$00	2 763\$00
	3 598\$00	3 962\$00	4 331\$00
	5 375\$00	5 893\$00	6 522\$00

Sábados

Período	Trab. base estiva/tráfego/ conferência	Encarregado estiva/tráfego	Superintendente/ chefe conferentes
Das 8 às 12 horas	8 950\$00	10 142\$00	11 067\$00
	13 425\$00	15 214\$00	17 408\$00
	9 107\$00	9 977\$00	10 553\$00
	18 796\$00	20 640\$00	21 835\$00
	25 811\$00	28 439\$00	30 291\$00
	13 229\$00	14 729\$00	15 800\$00
	4 139\$00	4 880\$00	5 365\$00
	6 931\$00	7 671\$00	7 713\$00
	10 374\$00	10 842\$00	11 816\$00

Domingos e feriados

Período	Trab. base estiva/tráfego/ conferência	Encarregado estiva/tráfego	Superintendente/ chefe conferentes
Das 8 às 17 horas	13 425\$00	15 214\$00	17 408\$00
	9 107\$00	9 977\$00	10 553\$00
	18 796\$00	20 640\$00	21 835\$00
	25 811\$00	28 439\$00	30 291\$00
	13 229\$00	14 729\$00	15 800\$00
	4 139\$00	4 880\$00	5 365\$00
	6 931\$00	7 671\$00	7 713\$00
	10 374\$00	10 842\$00	11 816\$00

Cláusula 26.ª

Diuturnidades

Para os efeitos do disposto no n.º 5 da cláusula 64.ª do CCT, o valor de cada diuturnidade é de 3229\$.

Cláusula 27.ª

Subsídio de alimentação

Para os efeitos do disposto nos n.ºs 1 e 2 da cláusula 65.ª do CCT, o valor do subsídio de alimentação é de 1505\$.

Cláusula 29.ª

Subsídio de cargas sujas, nocivas, incómodas ou perigosas

Para os efeitos do disposto no n.º 1 da cláusula 67.ª do CCT, o valor do subsídio de cargas sujas, nocivas, incómodas ou perigosas é de 1979\$ por período ou prolongamento de período e de 961\$ nas horas de refeição.

Cláusula 35.ª

Compensação por deslocação

Haverá lugar à atribuição de compensação por deslocação aos trabalhadores portuários quando se tenham de deslocar de uma zona de trabalho situada num porto do Sotavento para uma zona de trabalho situada num porto do Barlavento e vice-versa, nos termos seguintes:

Dias	Horário	Trab. base estiva/tráf./conf.	Encarregado estiva/tráfego	Superintendente/ chefe conferentes
De segunda-feira a sexta-feira	Das 8 às 17 horas	1 076\$00 1 076\$00 1 614\$00	1 130\$00 1 130\$00 1 722\$00	1 185\$00 1 185\$00 1 829\$00
Sábados, domingos e feriados	Das 8 às 17 horas	1 399\$00 2 153\$00 2 690\$00	1 560\$00 2 422\$00 2 960\$00	1 598\$00 2 530\$00 3 067\$00

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Portuários do Algarve:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Empresa de Trabalho Portuário — Associação ETP (Algarve):

(Assinatura ilegível.)

Pela ETE — Empresa de Tráfego e Estiva, S. A.:

(Assinatura ilegível.)

Pela ALGARVETRÁFEGO, L.da — Operadores Portuários do Barlavento e Sotavento do Algarve:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 29 de Agosto de 1997.

Depositado em 15 de Setembro de 1997, a fl. 92 do livro n.º 8, com o n.º 334/97, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

Acordo de adesão entre a Navegar — Companhia Portuguesa de Navegação Internacional, S. A., e a FESMAR — Feder. de Sind. dos Trabalhadores do Mar ao ACT entre a Empresa de Navegação Madeirense, L.^{da}, e outras e aquela associação sindical.

A FESMAR — Federação de Sindicatos dos Trabalhadores do Mar e a Navegar — Companhia Portuguesa de Navegação Internacional, S. A., acordam na adesão ao ACT da marinha de comércio celebrado entre a já referida associação sindical e a Empresa de Navegação Madeirense, L.^{da}, e outras, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.^o 27, de 22 de Julho de 1992, bem como às alterações publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.^{os} 21, de 8 de Junho de 1994, e 21, de 8 de Junho de 1995.

Lisboa, 21 de Julho de 1997.

Pela Navegar — Companhia Portuguesa de Navegação Internacional, S. A.:

Pela FESMAR — Federação de Sindicatos dos Trabalhadores do Mar:
(Assinaturas ilegíveis.)

Declaração

A FESMAR — Federação de Sindicatos dos Trabalhadores do Mar, por si e em representação dos sindicatos seus filiados:

SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem de Marinha Mercante e Fogueiros de Terra;
SINCOMAR — Sindicato de Capitães e Oficiais da Marinha Mercante;

SEMM — Sindicato dos Engenheiros da Marinha Mercante:

SMMCMM — Sindicato da Mestrança e Marinhagem de Câmaras da Marinha Mercante.

Lisboa, 24 de Julho de 1997. — Pelo Secretariado: (Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 10 de Setembro de 1997.

Depositado em 16 de Setembro de 1997, a fl. 92 do livro n.º 8, com o n.º 335/97, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

Acordo de adesão entre a FINIMUS — Sociedade Gestora de Fundos Imobiliários, S. A., e o Sind. Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários ao ACT para o sector bancário.

Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, a FINIMUS — Sociedade Gestora de Fundos Imobiliários, S. A., e o Sindicato Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários acordam entre si na adesão ao acordo colectivo de trabalho vertical do sector bancário, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1990, e às alterações ao referido acordo colectivo de trabalho publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 42, de 15 de Novembro de 1994, com rectificação publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1995, às alterações ao mesmo acordo colectivo de trabalho publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 2, de 15 de Janeiro de 1996, bem como às alterações ao mesmo acordo colectivo de trabalho publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 15, de 22 de Abril de 1997.

Lisboa, 16 de Setembro de 1997.

Pela FINIMUS — Sociedade Gestora de Fundos Imobiliários, S. A.:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 16 de Setembro de 1997.

Depositado em 18 de Setembro de 1997, a fl. 93 do livro n.º 8, com o n.º 340/97, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

Acordo de adesão entre a FINIVALOR — Sociedade Gestora de Fundos Mobiliários, S. A., e o Sind. Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários ao ACT para o sector bancário.

Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, a FINIVALOR - Sociedade Gestora de Fundos Mobiliários, S. A., e o Sindicato Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários acordam entre si na adesão ao acordo colectivo de trabalho vertical do sector bancário, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1990, e às alterações ao referido acordo colectivo de trabalho publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 42, de 15 de Novembro de 1994, com rectificação publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1995, às alterações ao mesmo acordo colectivo de trabalho publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 2, de 15 de Janeiro de 1996, bem como às alterações ao mesmo acordo colectivo de trabalho publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 15, de 22 de Abril de 1997.

Lisboa, 16 de Setembro de 1997.

Pela FINIVALOR — Sociedade Gestora de Fundos Mobiliários, S. A.:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários: (Assinatura ilegível.)

Entrado em 16 de Setembro de 1997.

Depositado em 18 de Setembro de 1997, a fl. 93 do livro n.º 8, com o n.º 342/97, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

Acordo de adesão entre a FNB — Serviços Financeiros, S. A., e o Sind. Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários ao ACT para o sector bancário.

Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, a FNB — Serviços Financeiros, S. A., e o Sindicato Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários acordam entre si na adesão ao acordo colectivo de trabalho vertical do sector bancário, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1990, e às alterações ao referido acordo colectivo de trabalho publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 42, de 15 de Novembro de 1994, com rectificação publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1995, às alterações ao mesmo acordo colectivo de trabalho publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 2, de 15 de Janeiro de 1996, bem como às alterações ao mesmo acordo

colectivo de trabalho publicadas no *Boletim do Trabalho* e *Emprego*, 1.ª série, n.º 15, de 22 de Abril de 1997.

Lisboa, 16 de Setembro de 1997.

Pela FNB — Serviços Financeiros, S. A.: (Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 16 de Setembro de 1997.

Depositado em 18 de Setembro de 1997, a fl. 93 do livro n.º 8, com o n.º 341/97, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a APAC — Assoc. Portuguesa de Analistas Clínicos e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros — Alteração salarial e outras — Rectificação.

Por ter sido publicado com inexactidões no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 20, de 29 de Maio de 1997, o texto da convenção colectiva de trabalho mencionada em título, a seguir se procede à necessária rectificação.

Assim, no nível v do anexo III, onde se lê «Recepcionista [...] com mais de três anos» deve ler-se «Recepcionista [...] até três anos».